



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5002445-67.2017.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos do processo em
epígrafe e na qualidade de Administradora Judicial da Recuperação
Judicial de **CRM - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA
VEÍCULOS LTDA** e **FAÍSCA E FUMAÇA AUTO PEÇAS LTDA EPP**,
vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que
segue:

De plano, indica-se que o Edital de Convocação da Assembleia Geral de Credores restou disponibilizado na data de 27/08/2021, através da Edição n. 7.041 do DJE-RS, considerando as datas homologadas por este juízo. Assim, a relação de credores anexa é a relação que será considerada para fins de deliberação assemblear, considerando eventuais incidentes com trânsito em julgado e a decisão de evento 51, item 02 (OUT2), que autorizou a inclusão de credores específicos.¹

¹ Para fins de registro, o único incidente com trânsito em julgado é aquele ajuizado pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, que tramita sob o n. 5001343-05.2020.8.21.0027.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Além disso, informa-se que esta manifestação tem como objetivo analisar a movimentação havida entre os eventos 56 e 78 dos autos, como forma de melhor organizar as atividades.

No evento 57 as Recuperandas apresentaram manifestação com o objetivo de tratar sobre as seguintes questões: 1) a essencialidade do veículo Fiat Ducato e 2) a alteração do crédito de titularidade da empresa RealCred.

No que toca ao item 01, pelas Devedoras, SMJ, restaram repisados argumentos já abordados na manifestação de fls. 1510-1515, sendo assim indicado por esta Administração Judicial em manifestação apresentada ainda em outubro de 2020:

Com os argumentos apresentados pelo Grupo Recuperando, não se ignora a dita essencialidade do veículo em comento, contudo, não se observa a juntada de documentos que denotem tal essencialidade, devendo o Grupo ser intimado para que faça as devidas considerações com a apresentação de documentos ou com uma maior descrição da essencialidade, para que o magistrado possa decidir sobre a essencialidade.

Frisa-se que, em que pese se compreenda a realidade das Empresas, sobretudo no que toca ao argumento de essencialidade do bem, as Devedoras deixaram de apresentar documentação que demonstre a pertinência do requerimento feito. Assim, submete-se ao juízo a viabilidade/necessidade de nova intimação do Grupo para que cumpra na integralidade a determinação já exarada. Já que sem maiores informações esta AJ não pode manifestar-se.

Quanto ao crédito da credora REALCRED FACTORING LTDA, esta Administração Judicial diligenciou junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça com o objetivo de





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

buscar maiores informações acerca do comando sentencial proferido. Em suma, tem-se o seguinte:

ISSO POSTO, fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar as partes requeridas ao pagamento de R\$ 355.509,25 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos) à empresa autora, cuja quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IGPM-FGV, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês (sem capitalização), ambos a contar das datas dos vencimentos dos valores que compõem o referido montante, cujas datas se encontram demonstradas no cálculo das fls. 59/61. Ainda, o valor total do débito deverá ser acrescido da multa contratual de 10%, nos termos da fundamentação supra. Ainda, registro que o termo final da correção monetária e incidência de juros de mora deverá ser a data que deferiu o processamento da recuperação judicial, nos autos de nº 5002445-67.2017.8.21.0027 qual seja, 28/06/2018.

Junto à Relação de Credores apresentada pela Administração Judicial, consta um crédito de R\$ 580.586,55, classificado como quirografário, sendo postulado pelo Grupo Devedor a retificação de tal valor considerando a sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança.

Até o momento, o valor relacionado por esta Administração Judicial se encontra hígido. Há que se indicar que a sentença ainda não teve seu trânsito em julgado, o que obsta qualquer retificação – de ofício ou mediante incidente próprio –, tendo em vista que o valor pode ser revisto em eventual recurso. De outro lado, nada impede que a credora ou a devedora apresentem incidente de impugnação retardatária.

Já quanto à manifestação de evento 76, apresentada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, indica-se que esta Administração Judicial nada tem a opor quanto ao





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

requerimento feito, tendo em vista que no evento 30 fora informada a ausência de débitos tributários em nome das Recuperandas.

No que toca ao evento 58, tem-se que foram digitalizados, pelo cartório judicial, documentos relativos ao Relatório Mensal de Atividades apresentado pela Administradora Judicial. SMJ, tais documentos devem ser mantidos tão somente nos autos do incidente de prestação de contas de n. 027/1.19.0002163-3, e não neste feito. Além disso, junta-se ao feito o Termo de Compromisso devidamente assinado pela representante da Administração Judicial (OUT3).

Assim, ao passo em que se indica ciência quanto às demais questões e sendo o que se tinha a considerar, requer-se a análise da presente manifestação e o prosseguimento do feito.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 14 de setembro de 2021.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

